



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 771.737 - RJ (2005/0124920-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S)
GILBERTO EIFLER MORAES
ADVOGADA : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO
RECORRIDO : BRIGITTE BARRETO
ADVOGADO : ALFREDO BUMACHAR FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DO ART. 20, § 3º, DO CPC. NECESSIDADE.

1. Julgado procedente o pedido condenatório, devem os honorários advocatícios ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes.

2. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 771.737 - RJ (2005/0124920-3)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S)
GILBERTO EIFLER MORAES
ADVOGADA : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO
RECORRIDO : BRIGITTE BARRETO
ADVOGADO : ALFREDO BUMACHAR FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Versam os autos acerca de ação ordinária ajuizada pelo BANCO DO BRASIL S/A em face de BRIGITTE BARRETO, que visa à cobrança de dívida garantida pela ré, fiadora de contrato firmado entre a instituição financeira e a empresa RMC Química Metalurgia Indústria e Comércio LTDA.

Em primeiro grau de jurisdição, o pedido foi julgado procedente, condenando-se a ré ao pagamento de R\$ 5.377.342,17 (cinco milhões trezentos e setenta e sete mil trezentos e quarenta e dois reais e dezessete centavos), acrescidos de juros e correção monetária.

Os honorários advocatícios foram fixados em 3% (três por cento) sobre o valor da condenação.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento às apelações interpostas por ambas as partes.

No que concerne à verba honorária, assim decidiu a Corte de origem:

"Registre-se, desde logo, que foi atendido o disposto no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e ainda o § 3º do mesmo dispositivo. O valor da demanda e as circunstâncias que a envolvem justificam plenamente a incidência da regra estabelecida na sentença apelada."
(fls. 314)

O aresto desafiou embargos de declaração, que restaram desacolhidos.

A instituição financeira interpôs, então, recurso especial, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do especial, aduziu o recorrente violação ao art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, diante da inobservância do parâmetro mínimo de 10% sobre o valor da condenação, *"que não é de pequeno valor, nem tampouco inestimável, qual seja, de R\$ 5.377.342,17, da mesma forma que não se trata a causa de execução, não sendo a condenação imposta à Fazenda Pública"* (fls. 330). Alegou, ainda, dissídio jurisprudencial em favor de sua tese.

Houve oferecimento de contra-razões.

O recurso foi admitido pelo Terceiro Vice-Presidente do Tribunal *a quo*.

Remetidos os autos ao Superior Tribunal de Justiça, sobreveio decisão, da lavra do Ministro Paulo Furtado, que negou seguimento ao recurso especial, *"visto que não é possível identificar, na guia de recolhimento juntada aos autos, o número do processo a que se destina o preparo"* (fls. 395).

Todavia, provocado via agravo regimental, o anterior relator do feito reconsiderou a decisão agravada, tornando-a sem efeito e determinando o retorno dos autos para nova apreciação do recurso especial (fls. 402/403).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 771.737 - RJ (2005/0124920-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Assiste razão ao recorrente, merecendo provimento o recurso especial.

Com efeito, uma vez julgado procedente o pedido condenatório, devem ser observados os parâmetros do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, que preconiza a fixação dos honorários entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Assim, não se afigura adequado o arbitramento da verba honorária com base em apreciação eqüitativa do juiz, critério adotado somente para as hipóteses previstas no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, de que não se cuida na espécie.

A fim de bem elucidar a questão, transcrevo os comentários de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY ao art. 20, § 3º, do diploma processual civil (*in* Código de Processo Civil Comentado. 11ª ed. São Paulo: RT, 2010 - p. 236):

Em se tratando de ação condenatória julgada procedente, o juiz ficará adstrito aos limites legais, não podendo fixar os honorários em percentual inferior a 10% sobre o total da condenação, nem em percentual superior a 20% sobre a mesma base.

Neste sentido encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se colhe dos seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CONDENAÇÃO. PERCENTUAL DO ARTIGO 20, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBEDIÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR DA CONDENAÇÃO.

1. Omissis.

2. "Conforme entendimento desta Corte, quando o acórdão proferido é de cunho condenatório, devem os honorários advocatícios ser fixados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil" (EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 718402/RS, Terceira Turma, DJe 18/11/2008).

3. *Recurso Especial conhecido e provido. (REsp 570.026/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ de 08.03.2010)*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. REALINHAMENTOS SALARIAIS E AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUNHO CONDENATÓRIO. PERCENTUAL. MÍNIMO DE 10%. IMPROVIMENTO.

1. Omissis.

2. Omissis.

3. Omissis.

4. Omissis.

5. *Conforme já decidiu esta Corte, quando o acórdão proferido for de cunho condenatório, devem os honorários advocatícios ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.*

6. *Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1050691/RS, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, DJ de 18.06.2009)*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO INTERNO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - COMPLEMENTAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUNHO CONDENATÓRIO - PERCENTUAL - MÍNIMO DE 10% - ACOLHIMENTO.

Conforme entendimento desta Corte, quando o acórdão proferido é de cunho condenatório, devem os honorários advocatícios ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração acolhidos. (EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 718.402/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJ de 18.11.2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste contexto, merece reforma o acórdão recorrido, que manteve a verba honorária em 3% (três por cento) sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, fixando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2005/0124920-3

REsp 771.737 / RJ

Números Origem: 15222001 20010011370015 200400131326 200513503519 950011221414

PAUTA: 18/11/2010

JULGADO: 18/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S) GILBERTO EIFLER MORAES
ADVOGADA	: MAGDA MONTENEGRO E OUTRO
RECORRIDO	: BRIGITTE BARRETO
ADVOGADO	: ALFREDO BUMACHAR FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrigli, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de novembro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária